



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

***PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 34/2023***

***Ementa:*** Dispõe sobre a criação de emprego público para as funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias no Município de Barra Mansa, na forma das Emendas Constitucionais n° 51/2006, 120/2022 das Leis Federais n° 11.350/2006 e 12.994/2014, e dá outras providências.

***Art. 1°*** Ficam criados os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias no Município de Barra Mansa, que observarão o quantitativo e vencimentos estabelecidos pelo anexo único desta lei.

**Parágrafo único.** A contratação de quantitativo de agentes em processo seletivo público observará:

**I** – Para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, o limite do Piso de Atenção Básica (PAB), repassado pelo Ministério da Saúde, de acordo com as Portarias n° 648/GM/2006 e 2.488/GM/2011, não podendo ultrapassar o quantitativo total indicado no anexo único da presente lei, salvo as exceções.

**II** – Para o cargo de Agente de Combate às Endemias, o limite do repasse efetuado pelo Ministério da Saúde, através da Portaria 1.007/GM/2010, não podendo ultrapassar o quantitativo total indicado no anexo único da presente lei, salvo as exceções.

***Art. 2°*** O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta lei, constituem funções públicas e dar-se-ão, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em programas cuja execução seja de responsabilidade deste município, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e órgão da Administração Direta, conforme regulamentação da Lei Federal n° 11.350 de 09 de junho de 2006.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 3º** O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal de Barra Mansa.

**Parágrafo único.** São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

**I** – a atualização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade de sua atuação;

**II** – a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;

**III** – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, de óbito, doenças e outros agravos da saúde;

**IV** – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

**V** – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

**VI** – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e as outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 4º** O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações de controle de endemias e seus vetores, abrangendo atividades de execução de programas de saúde desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor local.

**Art. 5º** O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

**I** – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

**II** – ter concluído o Ensino Fundamental.

**Parágrafo único.** Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos no inciso II do *caput*.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**FORMA DE INGRESSO NAS FUNÇÕES**

**Art. 6º** A contratação ou admissão de Agentes Comunitários de Saúde e a de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação, de acordo com o edital e o disposto nesta lei, na Lei Federal e na Constituição Federal. Os ocupantes dos cargos serão regidos pelas normas descritas na Consolidação das Leis do Trabalho e contribuirão para o Regime Geral de Previdência.

**Parágrafo único.** O processo seletivo, referido no *caput* deste artigo, poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, e conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.

**REGIME JURÍDICO**

**Art. 7º** O regime jurídico aplicável às funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é o celetista, por prazo indeterminado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais aplicações de lei específica, possuindo natureza de emprego público.

**Art. 8º** A relação de trabalho, dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, somente será rescindida por ato unilateral da Administração Pública nas seguintes hipóteses:

**I** – prática de falta grave, dentro as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT;

**II** – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

**III** – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 69 da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000; e

**IV** – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure, pelo menos, um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Parágrafo único.** Será considerada falta grave, para os fins do disposto no inciso, ainda, o descumprimento do requisito fixado no inciso I do art. 5º, bem assim a prestação, ao ente federativo, órgão ou entidade responsável pela execução dos programas a cargo do Agente Comunitário de Saúde, de declaração falsa de residência.

**Art. 9º** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias deverão cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 10** Os empregos públicos, criados pela presente lei, não têm equiparação salarial e isonomia em relação aos cargos do Plano de Cargos e Carreiras, regidos pelo Estatuto dos Serviços Públicos.

**Art. 11** Os empregos públicos de Agente de Combate às Endemias terão as funções de Agente de Controle de Vetores de Campo, Agente de Controle de Vetores de Bloqueio e Agente de Zoonoses.

**Art. 12** O quantitativo, dos agentes, obedecerá às definições impostas pela Lei Federal 11.350/2006, levando em consideração a demanda populacional e suas necessidades especificadas em portarias expedidas pelo Ministério da Saúde.

**Art. 13** Para os profissionais que, na data da promulgação da presente lei e a qualquer título, acham-se no desempenho de atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, definidos por esta lei, é assegurada a dispensa de se submeter ao processo seletivo público, a que se refere o art. 6º desta lei, desde que tenham sido admitidos a partir de anterior processo de seleção pública efetuada pelo órgão próprio e com contrato em vigor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*Art. 14* Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**BARRA MANSA, 16 DE MARÇO DE 2023.**

---

**MARCOS ANDRÉ GONÇALVES PITOMBEIRA**  
VEREADOR (Autor)



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ANEXO ÚNICO**

<b>Função Pública</b>	<b>Grau de Escolaridade</b>	<b>Número total de vagas</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Remuneração</b>
Agente Comunitário de Saúde	Ensino Fundamental completo	98	40 horas semanais	R\$ 1.302,00
Agente de Combate às Endemias	Ensino Fundamental completo	98	40 horas semanais	R\$ 1.302,00



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

***JUSTIFICATIVA***

Sr. Presidente,

Este projeto de lei tem o intuito de garantir a continuidade dos serviços de saúde e fazer obedecer às normas contidas nas Emendas Constitucionais de nº 51/2006 e 120/2022 e nas Lei Federais nº 11.350/2006 e 12.994/2014, que criaram mecanismos e regulamentaram as funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, admitindo-se, então, que sua admissibilidade ocorre através de processo seletivo com prazo indeterminado e estabelecendo-se que a contratação dos ACS e ACE ocorra de forma a permitir que seu local de trabalho e de residência sejam considerados como critério de seleção. Além disso, determinou que a Lei Federal iria dispor sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades das duas carreiras.

Devemos destacar que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias exercem um dos papéis mais relevantes dentro do Sistema Único de Saúde por atuarem em contato direto com as comunidades e por intervir diretamente sobre as situações cotidianas, determinando, em última análise, as condições de saúde da população.